



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS-PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa especializada para revitalização do canteiro central da Avenida Presidente Vargas no município de Ulianópolis-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2022-PMU, nos termos do art. 22, II, §2º, e art. 23, I, b, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante que se analise a Tomada de Preços como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37, da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.



Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 23, I, b, e art. 22, II, §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22.

(...)

**II - tomada de preços;**

(...)

**§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);  
(grifamos)

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no art. 23, inciso I, alínea b, conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018.

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos:

*“A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98.).*



Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto, é o entendimento Jurisprudencial quanto a possibilidade da modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa para executar as respectivas obras/serviços, senão vejamos:

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REGULARIDADE.** São regulares o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2013** e da formalização do Contrato de Obra nº 370/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas na gestão da Senhora Márcia Moura e Construcampo Ltda. Campo Grande, 13 de dezembro de 2016. Conselheiro Iran Coelho Das Neves Relator (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 158992013 MS 1.441.366, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1685, de 12/12/2017)  
(grifamos)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a minuta do edital em destaque, está de acordo com os requisitos do art. 40, da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução da (os) obra/serviços; as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato.

**Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000**



Quanto à regularidade da minuta do contrato, destacamos que se encontra em conformidade com os parâmetros legais do art. 55, da lei supracitada.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatarem, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital e minuta do contrato, licitação na Modalidade Tomada de Preços, do Tipo Menor Preço Global, verifica-se claramente que esta preenche todos os requisitos exigidos em lei.

### **3. CONCLUSÃO**

Compulsando, assim, a minuta do edital e a minuta do contrato, não vislumbra esta Assessoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade das minutas.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Ulianópolis/PA, 13 de junho de 2022.

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15.409B**



CNPJ 83.334.672/0001-60

**Júnior Alves Costa**  
**OAB/PA 23.178**